

# CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO X INGRESSO NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

MARIA ESTER GALVÃO CARVALHO

PRESIDENTE DO CEE-GO

FÓRUM NACIONAL DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO

TERESINA-PI, JUNHO DE 2016

- ... MIRE VEJA: O MAIS IMPORTANTE E BONITO, DO MUNDO, É ISTO: QUE AS PESSOAS NÃO ESTÃO SEMPRE IGUAIS, AINDA NÃO FORAM TERMINADAS – MAS QUE ELAS VÃO SEMPRE MUDANDO. AFINAM OU DESAFINAM. VERDADE MAIOR. É O QUE A VIDA ME ENSINOU.

- JOÃO GUIMARÃES ROSA

- GRANDE SERTÃO: VEREDAS

# PROBLEMAS COM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO

- FALTA DE “SIGNIFICADO” PARA O ENSINO MÉDIO - VISTO COMO PREPARATÓRIO PARA A EDUCAÇÃO SUPERIOR;
- PRESSÃO PARA ANTECIPAR A SUA CONCLUSÃO - VISANDO O INGRESSO NA EDUCAÇÃO SUPERIOR;
- AS “DIFERENTES” UTILIDADES DO ENEM - INGRESSO NA EDUCAÇÃO SUPERIOR, INGRESSO NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, PARTICIPAÇÃO NO CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS, OBTENÇÃO DE BOLSAS DO PROUNI, FINANCIAMENTO DE ESTUDOS VIA FIES E CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO;

# AS DECISÕES JUDICIAIS QUANTO À CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO

- DECRETA A SUA CONCLUSÃO, COM O ARGUMENTO QUE O ALUNO JÁ CONSEGUIU A SUA APROVAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO SUPERIOR;
- DETERMINA QUE A ESCOLA AVALIE O ALUNO E, SE APROVADO, CERTIFIQUE A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO;
- DETERMINA QUE O ALUNO CURSE, SIMULTANEAMENTE, O ENSINO MÉDIO E A EDUCAÇÃO SUPERIOR,
- NEGA O PEDIDO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO.

# COMO OS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PODEM DELIBERAR SOBRE O ASSUNTO

- A CLASSIFICAÇÃO - O TERMO REFERE-SE A UMA ATUAÇÃO, COLOCAR EM UMA CLASSE, CIRCUNSCRITA À EDUCAÇÃO BÁSICA. NÃO PERMITIRIA, PORTANTO, A SUA CONCLUSÃO;
- A RECLASSIFICAÇÃO - VALE O COMENTÁRIO ANTERIOR;
- ACELERAÇÃO - O TERMO PARECE REFERENDAR UM PROGRAMA COLETIVO PARA ADEQUAÇÃO DE UM CONJUNTO DE ALUNOS À SÉRIE ADEQUADA À SUA IDADE;
- O AVANÇO - O CONCEITO PARECE LIDAR COM A POSSIBILIDADE DE ALUNOS, COM RESULTADOS MUITO ACIMA DA MÉDIA, PROGREDIREM DE UMA SÉRIE PARA OUTRA, DENTRO DE UM ANO LETIVO;

# COMO OS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PODEM DELIBERAR SOBRE O ASSUNTO

- APROVEITAMENTO DE ESTUDOS - O CONCEITO PARECE INDICAR UMA FLEXIBILIAÇÃO DAS AVALIAÇÕES E DOS PROCESSOS ACADÊMICOS, NÃO ABRINDO, NELE MEMO, A POSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO;
- EXAMES SUPLETIVOS - O CONCEITO PERMITE UMA ATUAÇÃO AMPLA DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO, NO ENTANTO, ESTA CIRCUNSCRITA, A SUA APLICAÇÃO, AOS MAIORES DE 18 ANOS.

# A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - CONCEPÇÃO DA EDUCAÇÃO

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

# A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - CONCEPÇÃO DA EDUCAÇÃO

- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

# A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - CONCEPÇÃO DA EDUCAÇÃO

Art. 22. A **educação básica** tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

# A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - CONCEPÇÃO DA EDUCAÇÃO

§ 1º A escola poderá **reclassificar** os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

# A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - CONCEPÇÃO DA EDUCAÇÃO

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e **exames supletivos**, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames

# A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - CONCEPÇÃO DA EDUCAÇÃO

- Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
  - I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
  - II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

# A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - CONCEPÇÃO DA EDUCAÇÃO

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

# A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - CONCEPÇÃO DA EDUCAÇÃO

- III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;
- IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;
- V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

# A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - CONCEPÇÃO DA EDUCAÇÃO

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- (...)

# A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - CONCEPÇÃO DA EDUCAÇÃO

- Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
  - I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).
  - II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
  - (...)

# OBRIGADA!

- MARIA ESTER GALVÃO CARVALHO
- PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
- [estercarvalho@gmail.com](mailto:estercarvalho@gmail.com)
- 0XX62-3201-4717